PROJETO DE LEI Nº 254/14

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ser destinado local exclusivo nas praças de alimentação, para deficientes, idosos e gestantes, em centros comerciais, estabelecimentos de ensino, *shoppings centers*, hipermercados e supermercados, e dá outras providenciais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º No Município de Salvador, todos os centros comerciais, *shoppings Centers*, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados que possuírem as chamadas praças de alimentação terão de fazer reservar, nos termos e nas porcentagens estabelecidas nesta Lei, assentos a todas as pessoas idosas, pessoas obesas, pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, ou com mobilidade reduzida, incluídas as consideradas temporária ou permanentemente, gestantes e pessoas portadoras de crianças de colo.

§ 1º Os assentos que trata o caput do presente artigo serão reservados com observância da seguinte proporção:

I - 10% (dez por cento) dos assentos ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem, independentemente do número de lugares disponibilizados nas praças de alimentação; com um número mínimo de 02 (dois) lugares destinados para tal reserva que trata o caput do presente artigo.

§ 2º O cálculo da porcentagem a que se refere ao parágrafo 1º do presente artigo será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação.

§ 3º Os assentos reservadas nos termos desta Lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

§ 4º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º da presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 3º Nas Praças de Alimentação citadas no artigo 1º da presente Lei, deverão ser fixadas, em local de grande visibilidade, placas e ou adesivos indicativos da localização dos assentos preferenciais que trata o artigo 1º da presente Lei.

Art. 4º A não observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I. A incidência de multa de R$ 1.000,00 (hum mil reais), e aplicada em dobro caso de reincidência.

lI. A suspensão do Alvará de Funcionamento, após duas multas pecuniárias e consecutivas, exposta no caput do presente artigo.

Parágrafo Único: O valor da multa de que trata o caput do presente artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído por outro, devidamente criado por Lei específica, e que reflita na recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2014.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO

JUSTIFICATIVA

Determinadas classes de pessoas, tais como: idosos, obesos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas portando crianças de colo, muitas vezes acabam abdicando de atividades simples, como por exemplo, se sentar à mesa em uma praça de alimentação de *shoppings* ou similares para uma refeição com amigos e parentes pela dificuldade de acesso. Assim, buscando permitir a essas pessoas a possibilidade de exercer essa e outras atividades corriqueiras do dia a dia, o presente Projeto de Lei tem como objetivo tornar obrigatório a designação de locais preferenciais para pessoas idosas, pessoas obesas, pessoas portadoras de algum tipo de deficiência ou com mobilidade reduzida, gestantes e pessoas portadoras de crianças de colos, em praças de alimentação de *shopping centers*, centros comerciais, hiper e supermercados e/ou instituições de ensino.

Estas pessoas merecem ter sua preferência assinalada, principalmente, em ambientes públicos, e com uma maior concentração de pessoas. Medida já

adotada em transportes coletivos, garantindo o bom atendimento, bem estar e conforto à pessoa portadora de deficiência física, idoso e gestante.

Desta forma, este Projeto visa a atender da melhor maneira possível esse grupo de pessoas, que necessitam deste tipo específico de estrutura, devido a sua mobilidade reduzida.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2014.

ALBERTO VIANNA BRAGA NETO